



## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025 FME

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E MESÁRIOS PARA ATENDIMENTO A EVENTOS RECREATIVOS E ESCOLARES, BEM COMO COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ESTADUAIS, REGIONAIS E MUNICIPAIS, PROMOVIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE TIMBÓ**

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de pedido de impugnação de AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA (CNPJ nº 21.985.974/0001-41) ao Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2025 FME, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seu pedido, a Impugnante argui que o edital adota exigência que prejudica sobremaneira o caráter competitivo da licitação:

*Ocorre que, em análise ao instrumento convocatório, foram verificadas algumas irregularidades completamente em descompasso como que dispõe a lei de licitações e a jurisprudência dominante sobre o tema. Mais especificamente, no tocante à qualificação-técnica do Edital, considerando que a exigência de comprovação de fornecimento de árbitros “nível FIFA/Internacional e confederado/Nacional” fere amplamente os princípios norteadores da administração pública.*

Cita doutrina e jurisprudência a respeito da matéria.

É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

Em consulta à Fundação Municipal de Esportes acerca da necessidade de inclusão da qualificação técnica:

[...]

9.2.5. Quanto à Qualificação Técnica:

[...]

*b) Atestado de capacidade técnica para comprovação de que o licitante participante fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de arbitragem com árbitros nível FIFA/Internacional e confederado/Nacional, contendo nome dos árbitros Fifa/Internacional e Confederado/ Nacional, data do serviço prestado, quantidade de jogos e súmulas dos jogos que comprovem tais serviços nos últimos 12 (doze) meses, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável da área, com nome legível.*

[...]

Houve resposta salientando que a inclusão da qualificação técnica tem por objetivo principal resguardar a segurança dos eventos.

Que em edições passadas a atuação de árbitros sem a qualificação técnica exigida, resultou em conflitos excessivos e decisões controversas, que culminaram em casos lamentáveis de agressões físicas e verbais entre atletas e membros da arbitragem:



A exigência constante do item 9.2.5, alínea "b", do Instrumento Convocatório, bem como do item 12 do Termo de Referência, referente à comprovação de que a empresa "fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de arbitragem com árbitros nível FIFA/Internacional e Confederado/Nacional", decorre da necessidade técnica intrínseca ao objeto da contratação, bem como da experiência prática já vivenciada pelo Município de Timbó em eventos anteriores.

As competições esportivas organizadas por esta Fundação Municipal, muitas delas de âmbito regional e estadual, contam com a participação de atletas federados e de alto rendimento, demandando, portanto, arbitragem com conhecimento técnico especializado e padrão de atuação compatível com as normativas e regulamentos esportivos reconhecidos nacional e internacionalmente.

Ressalta-se que, em edições anteriores, a contratação de arbitragem com nível técnico inferior não atendeu às expectativas mínimas necessárias, resultando em inúmeros episódios de conflitos, excessos e decisões controversas, culminando inclusive em casos lamentáveis de agressões físicas e verbais entre atletas e membros da equipe de arbitragem.

Tais episódios foram formalmente registrados e relatados aos organizadores, evidenciando que a ausência de árbitros capacitados, vinculados às entidades de administração do desporto e dotados de sólida formação técnica, compromete a lisura e segurança dos eventos, bem como a própria integridade física dos participantes.

Portanto, a exigência ora impugnada não se trata de uma formalidade desprovida de fundamento, tampouco de uma medida destinada a restringir indevidamente a competição, mas sim de um critério indispensável para garantir a adequada execução do objeto contratual

Assim, considerando que o requisito de habilitação tem por fundamento principal preservar e resguardar a integridade física e psíquica de árbitros, atletas, dirigentes e torcedores, não observo qualquer prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

Ainda mais se considerarmos o disposto no artigo 11, I, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Desta forma, considerando que o Edital está em consonância com o disposto na Lei Federal 14.133/2021, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado por AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2025 FME.

Timbó, 05 de junho de 2025.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS  
Pregoeiro

[www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br)

Prefeitura Municipal de Timbó – CNPJ 83.102.764/0001-15 | Av. Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone: (47) 3382.3655 - CEP: 89090-040 - Timbó/SC